od-7248
12193
SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL
COL/AL/023

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

Remunerações acessórias
Regime de abonos na acumulação de cargos
Ajudas de custo

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Janeiro de 1957

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA
1957

Remunerações acessórias
Regime de abonos na acumulação de cargos
Ajudas de custo

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Janeiro de 1957.

I — Considerações gerais

O Decreto-Lei n.º 40 872 refere-se a quatro questões distintas:

1) Remunerações acessórias (gratificações, senhas de presença, abonos para falhas, despesas de representação e outras de idêntica natureza), cuja actualização estava dependente do estudo determinado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954;
2) Senhas de presença a abonar aos servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas;
3) Regime de abono de vencimentos ou gratificações percebidos por cargos exercidos em acumulação, cuja análise estava também aguardando a revisão das remunerações acessórias, nos termos do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39 842;
4) Ajudas de custo — publicação de nova tabela e modificação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Quanto às remunerações acessórias, esclarece o preâmbulo deste diploma legal que, por então não se dispor de elementos bastantes para se proceder à sua actualização, não foi possível definir no Decreto-Lei n.º 39 842 o regime dos respectivos abonos, que, assim, se manteve condicionado aos preceitos nele contidos, aliás, em execução até ao fim do ano de 1956, dado que o novo decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957.

Também se mantém, até 31 de Dezembro de 1956, o regime de abonos em situações de acumulação de cargos, estabelecido no mesmo diploma legal de 7 de Outubro de 1954.

O novo preceito, estatuindo o direito a senhas de presença por parte dos servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado, está fundamentado nas considerações constantes do n.º 4 do preâmbulo do diploma, em termos de dispensar qualquer esclarecimento.

As disposições que se incluem sobre «ajudas de custo» visam o duplo fim de actualizar, em nova tabela, os quantitativos que têm sido abonados e simplificar o regime de abonos, quer pela eliminação de um dos «grupos» em que se classificavam as localidades, quer pela redução dos preceitos relacionados com a duração das deslocações.

II — Considerações especiais

Seguindo ordenadamente o resumo da matéria contida no novo diploma legal, alinham-se algumas regras fundamentais para a sua execução.

Assim:

1) Remunerações acessórias

(Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º)

a) Só as importâncias fixadas em lei ou constantes de tabelas anexas a diplomas legais são aumentadas nos termos do novo diploma.

b) As importâncias fixadas por despacho ministerial, de harmonia com autorizações concedidas em diplomas com força de lei, só poderão modificar-se por iniciativa do Ministro da respectiva pasta; porém, o novo quantitativo terá de ser submetido ao acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

c) São aumentadas para o dobro as importâncias fixadas em lei que respeitem a:

Gratificações atribuídas a servidores do Estado, civis e militares, antes de 7 de Outubro de 1954 (data do Decreto-Lei n.º 39 842), pelo ónus especial dos cargos ou pelas funções de direcção, inspecção ou fiscalização impostas nas organizações dos serviços;

Gratificações que constituam a única forma de remuneração do cargo, com as limitações impostas pelos preceitos sobre a acumulação de cargos;

Gratificações estabelecidas depois de 7 de Outubro de 1954 cujo quantitativo tenha ficado expressamente sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842;

Gratificações estabelecidas para os oficiais e mais pessoal militar na situação de reserva, quando em comissão de serviço activo — com as limitações impostas pelos preceitos contidos no § único do artigo 4.º e artigo 5.º do decreto;
Abonos para despesas de representação;
Abonos para falhas;
Subsídios de residência;
Outros abonos de natureza idêntica à dos anteriores.

d) São aumentadas de 50 por cento as importâncias fixadas para senhas de presença.

e) Nas remunerações acessórias a que alude este diploma não se incluem aquelas que exclusivamente se destinam a compensar os servidores do Estado das despesas que tenham de suportar por virtude de se deslocarem, em serviço, da sua residência oficial, tais como:

Ajudas de custo;
Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha;
Subsídios de campo;
Subsídios de alimentação.

f) Passam a ser calculados com base nos vencimentos ajustados pelo Decreto-Lei n.º 39 842 os subsídios de residência, os de funeral e outros semelhantes, cujo quantitativo dependa do vencimento atribuído à categoria do servidor do Estado.

g) A remuneração por trabalhos extraordinários prestados pelo pessoal menor e assalariado continua subordinada à fixação constante da circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 247, série A, de 6 de Janeiro de 1955.

h) Os aumentos concedidos não alteram o regime estabelecido por lei para a percepção de gratificações.

i) Os casos de dúvida deverão ser apresentados a esta Direcção-Geral, para resolução superior, não se abonando entretanto qualquer aumento, a fim de se evitarem futuras reposições.

2) Extensão do direito a senhas de presença

(Artigo 8.º)

a) O estabelecido no novo decreto-lei sobre o direito a senhas de presença por parte dos servidores do Estado que, em representação do seu cargo, assistam a reuniões em conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas de serviços do Estado altera o disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

b) O abono destas senhas de presença aos servidores do Estado será feito nas condições em que as referidas senhas forem liquidadas aos restantes membros das organizações citadas.

3) Acumulação de cargos e outras situações especiais

(Artigos 3.º, 4.º e 5.º)

a) No caso de o servidor do Estado exercer lugares em regime de acumulação, a melhoria dos abonos apenas atinge a remuneração de um dos lugares, conforme a opção que fizer.

b) A liquidação das diferentes remunerações melhoradas a que o servidor do Estado, em regime de acumulação de cargos, tenha direito não se deixa de fazer pela totalidade, mas na respectiva importância incide o desconto correspondente a 50 por cento dos abonos sobre que não foi feita a opção, desconto que é escriturado em receita do Estado, sob a rubrica «Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos».

Assim, por exemplo, a um funcionário (primeiro-oficial) que, por acumulação, exerça também determinada função remunerada com gratificação fixada em lei será feita a liquidação dos abonos por esta forma:

Vencimento actualizado pelo Decreto-Lei n.º 39 842 . .	3.000$00
Gratificação de 1.000$, fixada em lei e actualizada de harmonia com o Decreto-Lei n.º 40 872	2.000$00
	5.000$00
Desconto a escriturar sob a rubrica «Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos» (50 por cento da gratificação)	1.000$00
	4.000$00

c) Se o servidor do Estado, em regime de acumulação de cargos, for subscritor da Caixa Geral de Aposentações, na importância deduzida como «Excesso de vencimentos . . .» será feito o desconto da correspondente parte da quota para a mesma Caixa, como estabelece a alínea *f*) da circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 323, série A, de 24 de Abril de 1956.

Nestes termos, voltando ao mesmo exemplo, verificar-se-ia:

Abono ilíquido		5.000$00
Descontos:		
Excesso de vencimentos	940$00	
Caixa Geral de Aposentações	300$00	
Etc.		

d) A regra sobre o abono de remunerações em regime de acumulação também é de observar no caso de a acumulação estar dispensada da autorização referida no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, já citado.

e) Na falta de opção expressa, entende-se que ela se dirige à maior remuneração, depois de actualizada.

f) Enquanto não forem modificadas pelos interessados, mantêm-se válidas as declarações de opção já efectuadas.

g) Nos abonos a fazer aos oficiais e mais pessoal militar na situação de reserva, quando em comissão de serviço activo, ter-se-á em conta que a soma das gratificações a que os mesmos tenham direito com a pensão de reserva não pode exceder o total de remunerações, líquidas de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, atribuídas a um militar do activo da mesma arma e graduação ou posto, em igualdade de condições de serviço.

h) Se a passagem à reserva teve lugar antes de 1 de Outubro de 1954, a referida soma das gratificações e da pensão de reserva não pode ser inferior à importância total que o militar estiver percebendo, enquanto permanecer na actual situação.

i) Os oficiais e mais pessoal militar na situação de reforma ou na de reserva não desempenhando comissão de serviço activo não podem receber pensão superior às remunerações que serviram de base ao seu cálculo.

4) Ajudas de custo

(Artigos 11.º e 12.º)

a) A nova tabela de ajudas de custo, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, fixa os seguintes quantitativos diários:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros e Subsecretários	200$00	180$00
Categorias a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115:		
A e B	160$00	140$00
C a F	120$00	110$00
G a M	95$00	85$00
N a T	80$00	75$00
U a Z''	65$00	60$00

b) Ao 1.º grupo pertencem as cidades de Lisboa e Porto; ao 2.º grupo todas as restantes localidades do País. Fica assim implìcitamente revogado o § 2.º do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 33 834.

c) O pessoal dos gabinetes (respectivo chefe e secretários), quando acompanhar os Ministros ou Subsecretários de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria mais elevada (A e B).

d) Em face do que se estabelece no novo decreto sobre o abono de ajudas de custo relacionado com a duração das deslocações, passam a vigorar as seguintes regras, em substituição das constantes dos n.os 2.°, 3.° e 4.° do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 33 834:

1) As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono.

É evidente que este período de quatro horas pode abranger dois dias, como, por exemplo:

Partida às 22 horas do dia 5.
Regresso às 2 horas do dia 6.

2) Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observam dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração das deslocações:

Mais de quatro até oito horas — 50 por cento.
Mais de oito até dezasseis horas — 75 por cento.
Mais de dezasseis horas — 100 por cento.

Tal como se disse no número anterior, os períodos marcados nesta regra podem abranger dois dias.

Exemplos:

Partida às 21 horas do dia 7.
Regresso às 4 horas do dia 8.

Duração: sete horas.
Abono: 50 por cento.

Partida às 11 horas do dia 9.
Regresso às 2 horas do dia 10.

Duração: quinze horas.
Abono: 75 por cento.

Partida às 9 horas do dia 11.
Regresso às 3 horas do dia 12.

Duração: dezoito horas.
Abono: 100 por cento.

3) Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 horas e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

É de notar que esta regra só é de aplicar nos casos em que as deslocações abranjam períodos superiores a vinte e quatro horas.

Exemplos:

Partida às 14 horas do dia 13.
Regresso às 15 horas do dia 14.

Duração: vinte e cinco horas.
Abono:

Dia 13 — dez horas — 75 por cento.
Dia 14 — quinze horas — 75 por cento.

Partida às 7 horas do dia 15.
Regresso às 17 horas do dia 16.

Duração: trinta e quatro horas.
Abono:

Dia 15 — dezassete horas — 100 por cento.
Dia 16 — dezassete horas — 100 por cento.

Partida às 8 horas do dia 17.
Regresso às 4 horas do dia 19.

Duração: quarenta e quatro horas.
Abono:

Dia 17 — dezasseis horas — 75 por cento.
Dia 18 — vinte e quatro horas — 100 por cento.
Dia 19 — quatro horas.

Partida às 20 horas do dia 20.
Regresso às 6 horas do dia 22.

Duração: trinta e quatro horas.
Abono:

Dia 20 — quatro horas.
Dia 21 — vinte e quatro horas — 100 por cento.
Dia 22 — seis horas.

e) Em virtude das novas regras estabelecidas, deixa de ter aplicação o n.º 1.º do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834. Com efeito, este número estabelece:

> Sòmente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro.

Todavia, pelas novas disposições, é possível abonar a ajuda de custo por inteiro num só dia de deslocação, como, por exemplo:

> Partida às 6 horas do dia 23.
> Regresso às 23 horas do mesmo dia.
>
> Duração: dezassete horas.
> Abono: 100 por cento.

f) Os preceitos agora estabelecidos revogam o que sobre a matéria foi fixado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 22 de Novembro de 1944, publicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 29 de Janeiro de 1945, e o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças a que se refere a circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 33, de 23 de Agosto de 1947.

g) O boletim itinerário (modelo C. P. — D 2), referido na Portaria n.º 13 216, de 6 de Julho de 1950, foi substituído pelo novo modelo aprovado pela Portaria n.º 16 134, de 15 de Janeiro de 1957, mas podem-se utilizar, até se esgotarem, os impressos ainda existentes.

h) As ajudas de custo continuam a ser liquidadas em folhas de despesas, nos termos das regras 61.ª a 76.ª das instruções para o processamento de folhas, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 13 de Novembro de 1950.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1956. — O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

Visto.
Processe-se.

O _____,

_____

Modelo n.º 683 – Diversos (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)
C. P. — Modelo D 2

Número de ordem na folha _____

Autorização n.º _____ (*a*)

Ministério d_____

(*b*) _____

(*c*) _____

BOLETIM ITINERÁRIO RELATIVO AO MÊS DE _____ DE 19___

Nome do funcionário _____

Categoria _____ *Residência oficial* _____

Dias do mês	Serviço efectuado com direito a ajudas de custo	Localidades onde foi prestado	Início ou continuação do serviço		Chegada ao local do destino		Regresso				Observações
							Embarque		Desembarque		
			Dia	Hora	Dia	Hora	Dia	Hora	Dia	Hora	

RESUMO

	Sendo	1.º grupo			2.º grupo		
		Dias	Importância diária	Importância total	Dias	Importância diária	Importância total
Completas:							
____ *dias*	*Sendo*						
Reduzidas:							
____ *dias a 75 %*	»						
____ *dias a 50 %*	»						
____ *dias a 30 %*	»						
Aumentadas:							
____ *dias com mais 30 %*	»						
Soma							
Total							

(*a*) A preencher no caso de terem sido autorizados abonos antecipados. (*b*) Serviço central de que depende o processador. (*c*) Serviço processador.

ITINERÁRIO

(Entre localidades a distância superior a 5 km da residência oficial em que se teve de utilizar a via ordinária)

Dias do mês	Localidades entre as quais se efectuou a marcha	Número de quilómetros em estrada ordinária além de 5 km da residência oficial						Transportes			Observações
		A pé	Em autodiligência	Em automóvel				Para o caso de serviço em ligação com transporte requisitado — Número da requisição	Pagos pelo funcionário, conforme documentos juntos		
				1 funcionário	2 funcionários	3 ou mais funcionários					
	Soma							.....			

RESUMO

			Quilómetros	Abono unitário	Total
Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	*A pé*				
	Autodiligência				
	Automóvel	*1 funcionário*			
		2 funcionários			
		3 ou mais funcionários			
	_____				
	Soma				
Transportes pagos pelo funcionário, conforme documentos juntos					

_____, *em* ____ *de* _____ *de 195*__

O _____,

(Assinatura do servidor do Estado)

NOTA. — Este boletim é preenchido em duplicado, devendo o original ser enviado com a folha à respectiva repartição da D. G. C. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 40 872

1. O Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo proceda à revisão geral das gratificações, senhas de presença, abonos para falhas ou despesas de representação e remunerações de idêntica natureza, atribuídas pelo exercício de quaisquer funções públicas.

2. Ao publicar o referido diploma teve o Governo por objectivo a simples e necessária actualização, quer dos vencimentos, quer das remunerações acessórias fixadas ou consentidas nos Decretos-Leis n.ºs 26 115 e 26 116, de 23 de Novembro de 1935. Mas, se quanto àqueles o Governo dispunha então dos elementos bastantes para determinar a sua actualização, o mesmo não se verificou no tocante às gratificações, senhas de presença, abonos para falhas, despesas de representação e remunerações de idêntica natureza. E, por isso, o Decreto-Lei n.º 39 842 actualizou apenas os vencimentos, deixando ao Governo a tarefa de proceder à revisão geral das demais remunerações.

3. Porque as remunerações acessórias — quer as fundadas directamente em lei, quer as criadas por decisões administrativas ao abrigo de autorização legal — têm vindo a ser fixadas ao longo de um período de vinte anos, iniciado pelo Decreto-Lei n.º 26 116, admitiu-se, de começo, que na determinação dos seus valores-base se houvesse tomado em conta a perda de poder de compra atribuída à moeda no momento em que as várias remunerações foram fixadas.

E, partindo desta convicção, a primeira hipótese estabelecida para o trabalho de revisão consistiu num esquema de actualização por escalões. Todavia, ao dar-se execução prática a este esquema, o melindre do problema e o propósito firme de lhe encontrar a solução mais justa aconselharam que se começasse por uma averiguação rigorosa dos fundamentos em que assentava essa hipótese de actualização por escalões. E em conformidade se procedeu ao exame minucioso dos processos respeitantes às diversas gratificações, abonos e remunerações de idêntica natureza. A extensão e complexidade dessa

tarefa, só agora finda, se deve a dilatação do prazo fixado para a revisão geral no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842.

Da análise referida concluiu-se pela necessidade de, para efeitos da sua actualização, tratar separada e diferentemente as remunerações fixadas em diploma legal e aquelas que o tenham sido por via administrativa.

Na verdade, quanto às primeiras verificou-se ter havido sempre a preocupação de não consentir quaisquer actualizações dos seus valores-base, que, assim, se mantiveram em correspondência com as remunerações pelo Decreto-Lei n.º 26 116 atribuídas a situações paralelas.

A esta orientação, defendida e mantida pelo Ministério das Finanças, com vista à possibilidade de uma justa e fácil actualização, fazem excepção uma escassa dezena de casos. Eles não podem, no entanto, impedir a aplicação a todos os outros do critério geral de actualização, já anteriormente definido pelo Governo, nem têm significado que justifique o dar-se-lhes tratamento especial.

Por isso, e esclarecida a dúvida existente ao tempo da promulgação do Decreto-Lei n.º 39 842, o presente diploma procede à actualização das gratificações, abonos e outras remunerações acessórias de idêntica natureza, quando fixadas em lei, elevando para o dobro o respectivo valor-base.

A mesma uniformidade de orientação não se observou já nas remunerações atribuídas por via administrativa: reconhecida a diversidade de critérios adoptados, não se encontrou outro sistema de justa actualização que não seja o do exame e solução caso por caso. Por isso, o artigo 2.º do presente diploma estabelece apenas as condições em que estas gratificações podem ser revistas.

4. A necessidade do alargamento dos contactos entre os vários serviços e a crescente intensificação das tarefas que lhes cabem aconselham a organização do trabalho em conjunto, que, as mais das vezes, só poderá ter eficiência quando os diversos interesses em causa sejam representados pelos próprios funcionários que a seu cargo têm a orientação dos respectivos sectores. Para garantia da eficiência dos serviços, só se vê vantagem em incentivar este processo de trabalho — solução que, aliás, não pode dizer-se corresponda, entre nós, a um género de labor muito ao gosto dos servidores do Estado. Pareceu, por isso, justo e conveniente pagar também senhas de presença aos funcionários nos casos em que presentemente as não recebem apenas e só por se encontrarem em representação dos seus cargos. Este alargamento e a consideração da posição especial daqueles funcionários conduziu, no entanto, a manter estas remunerações ao nível a que presentemente já se encontram.

5. No respeitante às ajudas de custo abonadas aos servidores do Estado quando deslocados em serviço público introduzem-se agora algumas alterações no regime estabelecido na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944.

Nessa tabela as localidades do País estão, para efeitos da atribuição dos abonos referidos, agrupadas em três categorias.

A evolução do custo de vida e o desenvolvimento verificado em muitos dos centros urbanos da província têm, porém, imposto a necessidade de, mediante portaria, se transferirem localidades da 3.ª para a 2.ª categoria, sendo poucas as que ainda se conservam no último grupo. Em vista disto, e tendo em conta, por outro lado, a maior facilidade de processamento do abono e, consequentemente, a sua mais eficiente fiscalização, suprime-se agora a 3.ª categoria.

Do exame da tabela em vigor concluiu-se também que as ajudas abonadas aos servidores dos mais baixos graus burocráticos, mesmo que fossem elevadas para o dobro, ficariam aquém das necessidades mínimas desses funcionários. Entende-se ser agora a oportunidade de melhorar, neste particular, a situação dos servidores mais modestos, pelo que, em alguns casos, a actualização dos abonos que lhes são devidos excede a percentagem de 100 por cento.

Completando com o presente diploma a actualização dos vencimentos e demais remunerações, determinada no Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, o Estado assume um novo e apreciável encargo. Não se hesitou, no entanto, em aceitar esta responsabilidade, uma vez que ela se traduz em melhoria que, além de justa, vai beneficiar grande parte daqueles que ao serviço público consagram por inteiro a sua actividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se aumentadas para o dobro as importâncias fixadas em lei ou constantes de tabelas anexas a diploma legal, atribuídas a servidores do Estado, civis e militares, antes de 7 de Outubro de 1954, a título de gratificação pelo ónus especial dos cargos ou pelas funções de direcção, inspecção ou fiscalização impostas nas organizações dos serviços.

§ 1.º Ficam abrangidas pelo disposto no corpo deste artigo as gratificações que constituam a única forma de remuneração do cargo, com as limitações a que se refere o artigo 3.º deste diploma, no caso de o cargo estar a ser exercido em regime de acumulação.

§ 2.º Beneficiam também do aumento as gratificações estabelecidas posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, cujo quantitativo tenha ficado expressamente sujeito à revisão prevista no artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

§ 3.º Mantém-se em vigor o regime estabelecido por lei para a percepção de gratificações.

Art. 2.º As gratificações fixadas por despacho ministerial, de harmonia com autorizações concedidas em diplomas com força de lei, podem ser revistas por iniciativa do Ministro da respectiva pasta, mas o novo quantitativo só é de abonar depois de obtido, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 3.° No caso de o servidor do Estado exercer lugares em regime de acumulação, apenas por um deles poderá perceber a remuneração devidamente actualizada, seja vencimento ou gratificação, conforme a opção que fizer. Se as restantes remunerações forem gratificações aumentadas nos termos deste diploma ou vencimento actualizado, o processamento far-se-á pela totalidade, deduzindo-se, porém, 50 por cento na própria folha, a escriturar em receita do Estado, como «Excesso de vencimentos liquidados a funcionários públicos».

§ único. Enquanto não forem modificadas pelos interessados, mantêm-se válidas as declarações de opção já efectuadas, de acordo com as quais tem sido realizado o processamento dos respectivos abonos, e, na sua falta, entende-se como feita opção a favor da maior remuneração, depois de actualizada.

Art. 4.° São também duplicadas as gratificações estabelecidas na lei para os oficiais e mais pessoal militar na situação de reserva, quando em comissão de serviço activo.

§ único. A soma das gratificações e da pensão de reserva não poderá, porém, exceder o total de remunerações, líquidas de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, atribuídas a um militar do activo da mesma arma e graduação ou posto, em igualdade de condições de serviço, e, se a passagem à reserva teve lugar antes de 1 de Outubro de 1954, não poderá ser inferior à importância total que o militar perceber nesta data, enquanto permanecer na actual situação.

Art. 5.° Os oficiais e mais pessoal da reserva que não desempenhem comissão de serviço activo, ou na situação de reforma, não podem, em circunstância alguma, receber, em qualquer daquelas situações, pensão superior às remunerações que serviram de base ao cálculo das respectivas pensões.

Art. 6.° São igualmente elevados ao dobro os quantitativos fixados em lei para despesas de representação, abonos para falhas, subsídios de residência e remunerações de idêntica natureza, atribuídos pelo exercício no País de quaisquer funções públicas.

§ 1.° É fixado em 50 por cento o aumento para as senhas de presença.

§ 2.° Os subsídios de residência, de funeral e outros que, nos termos legais, são abonados em função do vencimento atribuído à categoria de servidor do Estado passam a ser calculados com base nos vencimentos ajustados pelo Decreto-Lei n.° 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

§ 3.° É tornado extensivo a todos os membros do Governo o estabelecido para o Ministro e Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, respectivamente, pelo § único do artigo 1.° da Lei n.° 1924, de 31 de Dezembro de 1935, no quantitativo fixado no artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 36 072, de 30 de Dezembro de 1946, e pelo artigo 6.° do mesmo diploma.

Art. 7.° A revisão dos abonos mencionados no artigo anterior cuja forma de fixação tenha sido o despacho ministerial far-se-á de conformidade com o preceituado no artigo 2.° deste diploma.

Art. 8.° Os servidores do Estado que, em representação do seu cargo, façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações

análogas de serviços do Estado passam a ter direito a senhas de presença, pela assistência às respectivas reuniões, nas condições em que forem liquidados esses abonos aos restantes membros.

Art. 9.° Os Ministros do Interior e das Finanças determinarão em portaria os termos em que os corpos administrativos poderão, de acordo com as suas possibilidades financeiras e com as condições de vida local, actualizar, sem exceder os limites fixados neste decreto-lei, as remunerações da mesma natureza que constituem encargos dos referidos corpos administrativos.

Art. 10.° Fica autorizado o Ministro da Justiça a, por portaria a assinar também pelo Ministro das Finanças, aplicar, dentro do limite das disponibilidades que tiver nas receitas que satisfazem as respectivas remunerações, o preceituado neste diploma aos conservadores, notários, funcionários de justiça e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.° A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 33 834, de 4 de Agosto de 1944, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.° Para efeitos do abono de ajudas de custo continuam a pertencer ao primeiro grupo, a que alude o § 2.° do artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 33 834, as cidades de Lisboa e Porto, passando o segundo grupo a abranger as restantes localidades do País.

§ 2.° O pessoal dos Gabinetes, quando acompanhar os Ministros ou Subsecretários de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria mais elevada.

§ 3.° Fica autorizada a substituição, nas condições do presente diploma, das tabelas publicadas nos termos do artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 33 834, devendo a publicação das novas tabelas ser feita em decreto referendado pelos Ministros da pasta e das Finanças.

Art. 12.° Os n.^{os} 2.°, 3.° e 4.° do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 33 834, de 4 de Agosto de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

> 2.° As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo;
>
> 3.° Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observam dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:
>
> Duração da deslocação:
>
> | | Percentagens |
> |---|---|
> | Mais de quatro até oito horas . . . . . | 50 |
> | Mais de oito até dezasseis horas . . . . . | 75 |
> | Mais de dezasseis horas . . . . . | 100 |
>
> 4.° Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso,

salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 13.° A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expedirá, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, as instruções que forem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 14.° O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, data até à qual se considera prorrogado o prazo fixado no artigo único do Decreto-Lei n.° 40 313, de 9 de Setembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Tabela a que se refere o artigo 11.° do Decreto-Lei n.° 40 872

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.° grupo	2.° grupo
Ministros e Subsecretários	200$00	180$00
Categorias a que se refere o artigo 12.° do Decreto-Lei n.° 26 115:		
A e B	160$00	140$00
C a F	120$00	110$00
G a M	95$00	85$00
N a T	80$00	75$00
U a Z''	65$00	60$00

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 134

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim itinerário, modelo C. P. D 2 (n.º 683 do catálogo–Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria, destinado a acompanhar as respectivas folhas de liquidação, substituindo idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 216, de 6 de Julho de 1950.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel do formato normal A 4 (210 mm × 297 mm) marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

3.º Permitir que continuem a ser utilizados, com a necessária adaptação, os impressos actualmente em uso.

Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*